

## Requisitos da prescrição

### 1. A violação do direito, com o nascimento da pretensão

Refere-se à existência de fato e de direito da pretensão, que enseja o devido processo para ver tutelada a recompensa necessária que nasce da violação.

A pretensão, que de alguma forma pode ser entendida como o direito à ação, nasce quando da violação de direito, e, sem ela, obviamente não há que se falar em existência da prescrição, visto que se trata do próprio objeto do instituto.

### 2. A inércia do titular:

Nascida a pretensão, cabe ao titular lançar mão das medidas judiciais necessárias para ver realizado seu direito. Se assim não o fizer, permanecendo inerte, favorecerá o decurso do prazo prescricional, que, acarretará, em última instância com a extinção da pretensão e a perda do direito à ação cabível, nos termos dos prazos estabelecidos na lei.

### 3. O decurso do tempo fixado em lei

Requisito final da prescrição, o decurso do tempo fixado lei atinge a pretensão quando esgotado o prazo previsto para o direito em apreço. Dessa forma, resulta da somatória do primeiro requisito, que diz respeito à gênese do objeto atingido pela prescrição (a pretensão) somada à inércia perpetrada por um longo período de tempo pelo titular. Resultando, finalmente, na extinção da pretensão, ponto de chegada do instituto da prescrição.

## Dispositivos Legais acerca da Prescrição

**Art. 189.** Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Esse artigo descreve essencialmente a prescrição: seu primeiro requisito, qual seja, a violação direito, que dá início à pretensão de vê-lo ressarcido, e o seu termo final, que é a incidência da prescrição em decorrência do decurso temporal legalmente previsto.

**Art. 190.** A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Uma vez afetada pela prescrição, a pretensão de ver ressarcido o direito violado se extingue. Junto a ela, extingue-se a exceção, ou seja, não mais será possível, tampouco, a arguição desse em sede de defesa.

**Art. 191.** A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a renúncia da prescrição antes de decorrido o prazo é proibida. A renúncia diz respeito a abrir mão do direito de arguir a prescrição. Ou seja, o devedor, querendo pagar a dívida, renuncia, de forma tácita ou expressa à arguição da prescrição, não sendo cabível que a ordem jurídica se posicione de forma a dificultar o ato.

A renúncia expressa se dá pela manifestação inequívoca da parte interessada em abrir mão do direito de arguir a prescrição, e pode ser feita por ação declaratória ou por manifestação no processo.

A tácita, por sua vez, é aduzida a partir de determinados atos empenhados pela parte que fazem acreditar que aquela não tem interesse em arguir a prescrição.

Nesse caso, podemos citar como exemplo o devedor que, mesmo após o decurso do prazo e a incidência da prescrição sobre a pretensão referente à sua dívida, resolve pagá-la parcialmente. Tal ato demonstra que ele não tem interesse mais na prescrição e, assim, isto é entendido como uma renúncia tácita ao direito.

**Art. 192.** Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Mais uma vez, por se tratar de matéria de ordem pública, a disciplina referente aos prazos prescricionais são **taxativas** estabelecidas em lei, não podendo as partes delas livremente dispor. Lembrando que, até mesmo a renúncia, só pode se dar depois de transcorrido o prazo legal previsto.

**Art. 193.** A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita

Também bastante autoexplicativo, o artigo deriva mais uma vez da questão de ordem pública referente à prescrição. Por sua natureza, ela pode ser arguida em qualquer momento processual, bastando que tenha transcorrido o prazo e assim se cumprido os requisitos para sua incidência.

**Art. 195.** Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Se o tutor do menor púbere, por exemplo, culposamente permitir que a ação do tutelado prescreva, **deverá indenizá-lo pelo prejuízo ocasionado**. Trata-se de uma regra de proteção dos incapazes e das pessoas jurídicas em geral, que reafirma a do art. 186. Entretanto, não abrange os **absolutamente incapazes**, mencionados no art. 3º, porque **contra estes não corre a prescrição** (art. 198, I).

**Art. 196.** A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Assim, o herdeiro do de cujus disporá apenas do prazo faltante para exercer a pretensão quando esse prazo iniciou-se com o autor da herança. O prazo, desse modo, não se inicia novamente com a morte deste. Não só o prazo contra, mas também o prazo a favor do sucessor, que tanto pode ser *inter vivos* ou *causa mortis*, a título universal (herdeiro) ou a título singular (legatário). Em qualquer caso, a prescrição continua a correr.